

- PARECER-

Assunto: Projecto de Lei nº 606/XIII/2ª, do Partido Socialista (PS), relativa ao regime jurídico da transmissão da empresa ou estabelecimento.

1. O regime laboral inerente à transmissão de empresa ou estabelecimento consta actualmente dos arts. 285º a 287 do Código do Trabalho – CT.

Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento do empregador (ou de parte daqueles que constituam uma unidade económica), transmite-se também para o adquirente a posição de empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores afectos à empresa ou estabelecimento trespassados. Transmite-se igualmente a responsabilidade que possa caber ao transmitente/trespasante pelo pagamento de coima por contra-ordenação laboral (art. 285º/1 CT). O transmitente/trespasante responde solidariamente com o transmissário, durante um ano após a transmissão, pelas obrigações vencidas até à data da transmissão (art. 285º/2 CT).

As regras acima enunciadas para a transmissão de empresa ou estabelecimento aplicam-se também, nos mesmos termos, em caso de mera cessão ou reversão da exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica, com igual regra de solidariedade aplicável, desta feita, ao que imediatamente antes da cessão haja explorado a empresa ou estabelecimento (art. 285º/3 CT).

As regras antes descritas já não se aplicam, excepto no que diz respeito às coimas, aos trabalhadores que o cedente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, por transferência de local de trabalho, mantendo-o ao seu serviço (arts. 285º/4 e 194º CT).

As situações acima descritas devem ser informadas aos representantes dos trabalhadores envolvidos (comissões de trabalhadores, bem como comissões ou delegados sindicais) ou, quando estes faltarem, aos próprios trabalhadores, indicando-se data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e projectos para estes. Esta informação deve ser prévia à transmissão, com pelo menos dez dias de antecedência (art. 286º CT).

2. O PS começa por propor que se reveja o conceito de “unidade económica”, hoje constante do art. 285º/5 CT: “conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica,

principal ou acessória”. O projecto do PS (novo nº 4 do art. 285º) propõe-se aprofundar e clarificar aquele conceito, mas também o altera.

Em primeiro lugar, acrescenta que “unidade económica” — conceito a que o Código do Trabalho recorre para identificar quando uma *parte* da empresa ou estabelecimento é autónoma para que a sua transmissão obedeça às regras descritas em 1 (da transmissão de *toda* a empresa ou estabelecimento) — só existe quando os mesmos sejam “dotados de autonomia técnico-organizativa, constituindo uma unidade produtiva autónoma, com o objectivo de exercer actividade económica [...], de modo estável, mantendo identidade própria”. Julgamos que tal clarifica o conceito, mas suscita um problema: não pode transmitir-se uma fracção da empresa ou estabelecimento — e com ela os contratos de trabalho — que ganhe autonomia *só após* a cessão? Ou que, pelo contrário, seja antes autónoma e *depois* se funda na empresa do transmissário? Julgamos que sim, que deve poder, e que tal deve ser clarificado.

3. O Projecto do PS inova ao introduzir a obrigatoriedade de informação a entidade de inspecção do trabalho, nomeadamente do conteúdo do contrato de transmissão da empresa/trespasse do estabelecimento entre transmitente e adquirente (novo art. 285º/6). O Projecto do PS aplica mesmo esta regra às micro e pequenas empresas, neste caso a pedido da autoridade de inspecção do trabalho (novo art. 285º/7). É completamente inaceitável exigir que um negócio por definição sigiloso seja assim desvendado a uma entidade que não tem qualquer sensibilidade ou vocação para a sua análise.

Por maioria de razão, se considera injustificado que tal informação sobre *o conteúdo* do negócio de transmissão ou trespasse seja revelada também aos representantes dos trabalhadores, como pretende o Projecto do PS (novo art. 286º). As estruturas de representação sindical não têm qualquer vocação, aptidão ou justificação para apreciar negócios entre empresas, nem isso é relevante para apreciar a correcção da transmissão dos contratos de trabalho.

ASM

18/12/2017